FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — CHEQUE VISADO — CANCELAMENTO

— Mediante contra-ordem, atendendo a circunstâncias especiais, pode ser cancelado o cheque visado, revertendo a importância para o Fundo de Participação dos Municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 19/73

Parecer do representante do ministério público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 27 de março de 1973, ao determinar que se prestassem os esclarecimentos solicitados pela Prefeitura Municipal de Muzambinho, MG, sobre matéria ligada à movimentação de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (Processo s/n.º relatado pelo Sr. Ministro Ewald S. Pinheiro).

Consulta — Fundo de Participação; cheque "visado" (contra-ordem).

PARECER

A Prefeitura Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, encontrando embaraços para ultimar o pagamento de despesa, com cheque que para tanto mandara visar, à conta do Fundo de Participação, consulta sobre a viabilidade de *cancelar* a referida ordem bancária e *reverter* a importância respectiva ao saldo atual, nos termos do disposto no artigo 17, da Resolução do TC n.º 90/70, então vigente.

2. Informa-se que a dívida decorre de obras contratadas em janeiro de 1971, havendo sido emitido o cheque em dezembro do mesmo ano, com o objetivo de "não passar em restos a pagar", o qual está retido, sem poder ser pago, porque faleceu o diretor-presidente da firma construtora.

3. Opina a diretoria que o egr. Tribunal responde, no sentido de nada haver a opor quanto ao resultado pretendido e que se autorize o recolhimento do cheque.

4. Honra-nos a ilustre presidência, pedindo o parecer desta procuradoria, sobre a *maneira de proceder para o cancelamento do cheque em referência.*

II

5. Cumpre assinalar, preliminarmente, que a emissão do cheque, antes de executado o contrato, não é recomendável, como expediente tendente a evitar o relacionamento em "restos a pagar", quando a importância comprometida deveria ser transferida ao exercício subseqüente, para o regular pagamento, na devida oportunidade, após a conclusão da obra.

6. Acresce a circunstância de que, prestado o serviço por pessoa jurídica, o cheque deveria ter sido emitido em favor da firma construtora, nominalmente; desta forma poderia ser sacado, ou endossado, pelo representante legal da entidade, na falta do antigo diretor.

7. Verifica-se, ainda, que as contas de 1971, já remetidas mas pendentes de exame e julgamento (Proc. n.º 30.734 de 1972), dão como realizada a despesa que, efetivamente, não o foi. Constata-se, ali, pelo extrato do c/c bancário, que o valor do cheque havia sido descontado, antes do encerramento do exercício financeiro. Logo, a ingê-

nua confissão ora feita pelo sr. prefeito consulente, revela uma irregularidade, que só merece ser relevada ante o seu bom propósito de acertar. Impõe-se contudo, seja o quanto antes sanada a falha apontada.

8. Importa assinalar, ainda, que não se trata de "reembolso", na espécie, pois a despesa ficou pendente de realização, nem se pode agora "recolher", mediante "depósito" na conta bancária, porque o cheque é nominativo e o favorecido faleceu sem fazer o endosso (pelo menos essa parece ser a dificuldade).

9. Como é sabido, o *cheque* representa uma *ordem de pagamento à vista* (Lei n.º 2.591, 7.8.1912, artigo 1.º; Lei Uniforme, promulgada com o Decreto n.º 57.595/66, art. 3.º).

10. Quando "visado", o sacado certifica "que *existem fundos disponíveis* do sacador", fazendo o *bloqueio na conta*. Essa espécie foi prevista na supracitada Convenção de Genebra, em seu Anexo III, sem contudo estabelecer normas especiais. De modo geral, porém, o chamado cheque "visado" *não comporta contra-ordem* (*Direito Comercial.* REQUIÃO, Rubens. Ed. Saraiva. 1971. p. 377, § 488).

11. Ocorre entretanto que, permanecendo o *cheque retido com o emitente,* sem passar às mãos do favorecido, *não chegou a ser dado em pagamento* (foi interrompido o seu curso normal); assim sendo, ao que menos parece, não haveria empecilho, de ordem legal, para a retratação da ordem bancária.

12. De resto, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas em lei para a "anulação" (Lei n.º 2.591/12, artigo 15, combinada com a Lei n.º 2.044 de 1908, art. 36) e advindo a impossibilidade de ser ultimado o pagamento com o cheque (mesmo o "visado"), o emitente seria levado a perder a importância bloqueada, se fosse irretratável o "visto", o que seria inconcebível.

13. Ressalte-se, outrossim, que a utilização do cheque visado envolve matéria de direito comercial. Ora, são fontes formais desse ramo do direito a lei e, também, os costumes. Assim, sendo, silentes as leis comercial e civil (fonte subsidiária), deve-se recorrer aos usos comerciais, cuja prova "far-se-á por certidão das repartições incumbidas do respectivo registro" (Art. 260 do Código de Processo Civil). Sabe-se também que "poucas juntas comerciais têm exercido a atribuição de coligir e assentar os usos comerciais das praças de sua jurisdição". Por outro lado, "não temos conhecimento de qualquer uso assentado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nem nos consta que ali esteja registrada e arquivada alguma decisão remetida por juiz ou tribunal, em cumprimento do artigo 262, do Código de Processo Civil". Partindo-se dessas premissas (*Curso de Direito Comercial.* BORGES, João Eunáfio. 2. Ed. Forense. 1964. p. 70, §§ 70, 73, 74, 78, 83 e 85), não se encontraria solução diversa ou contra-indicação ao cancelamento do "visto" dado no cheque retido.

14. A figura do "visto", pela sua natureza, visa a proteger o credor favorecido que, no caso, não chegou a receber o cheque em pagamento e, em conseqüência, está impossibilitado de apresentá-lo, ao sacado, quando então seria irrecusável o seu resgate (Acórdão do STF no RE n.º 63.929 — SP, *in Rev. Trim. Jur.,* Vol. 49-197); como o cheque não circulou, persiste a obrigação do pagamento a que ele se destinava extingüir, pois o "visto", tão-somente, não tem a virtude de elidir o débito ou de transferi-lo à responsabilidade do sacado.

15. Em reforço, desse nosso entendimento, apraz-nos invocar o voto vencedor do Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes, no julgamento, pelo egr. Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 57.717 e no do ERE n.º 30.125, onde ficou demonstrado que o "visto" não acarreta uma transferência de

responsabilidade, em termos absoluto, do sacador para o sacado (*in Rev. Trim. Jur.*, Vol. 38-162 e 41-746):

"Parece-me que a decisão recorrida não pode prevalecer, porque enfraquece o crédito do beneficiário contra o emitente, quando o uso do cheque visado, admitido por assento comercial, tem por finalidade reforçar o crédito do beneficiário. Se a insolvência do banco sacado, que visou o cheque, deixou o beneficiário a descoberto, permanece inalterada a responsabilidade do emitente, em cuja conta, no banco sacado, se fará o necessário estorno do antecipado lançamento do débito."

16. Além do mais, ultrapassado o prazo convencional de 30 dias, para a apresentação do cheque comum, fica liberado o sacador da sua responsabilidade e permitida a revogação do mesmo, pelo emitente (Lei Uniforme citada, art. 32, combinado com o art. 16 do seu Anexo II e com o art. 4.º da Lei n.º 2.591/12), modificado pela Lei n.º 2.919/44, art. 3.º, § 9.º, e pelo Decreto n.º 22.924/33. Com maior dose de razão, entendemos, não haveria como negar-se a possibilidade de revogação do cheque, ainda que "visado", e a liberação de responsabilidade do sacador, quando já se sabe, de antemão, que o favorecido, nominalmente identificado, não detém a propriedade ou a posse do mesmo, para sacá-lo. Tem mais; conforme já é sabido, o cheque foi emitido em dezembro de 1971 e, assim, prescrita, até, estaria a ação de cobrança, porque decorridos mais de seis meses (Lei de Genebra, art. 52; Acórdãos do STF no RE n.º 71.154 — PR e no RE n.º 69.873 — PE, *in Rev. Trim. Jur.*, Vol. 58-70 e 60.468).

17. Releva sobretudo notar que o pagamento deixou de ser feito, por circunstâncias adversas, e o cancelamento do "visto" objetiva habilitar o devedor a efetuar o pagamento ao credor, para extinguir a obrigação pactuada.

V

18. Logo, mesmo em se tratando de cheque "visado", aquele emitido pela prefeitura já seria juridicamente permitida a sua contra-ordem, à falta de disposição em sentido contrário.

19. Acresce que, quem emite um cheque e não o dá em pagamento pode, unilateralmente, torná-lo sem efeito, com o que não fere direito alheio.

20. Em face do exposto, parece-nos deve ser respondido, em solução à consulta em causa, no sentido de que, mediante contra-ordem da prefeitura emitente ao banco sacado, *seja providenciada a reversão da importância para a conta especial do Fundo de Participação, para efeito de ulterior efetivação do pagamento* (com outro cheque nominativo), a quem de direito, ressalvando-se a irregularidade supracitada, quanto ao procedimento anteriormente adotado pelo sr. prefeito (não se caracterizará débito se ficar regularizada aquela situação anômala).

Sub censura.

Procuradoria, 21 de fevereiro de 1973. *Sebastião B. Affonso.* Adj. Procurador.